

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 26, de 2010 (PL n° 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que *altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II – Sinalização, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada.*

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

### I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa o Projeto de Lei da Câmara n° 26, de 2010 (PL n° 7.233, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Perpétua Almeida, que visa modificar a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dar nova redação ao art. 69, que trata da travessia de pedestres.

Em síntese, o projeto determina que os pedestres façam gesto com o braço para solicitar a parada dos veículos antes de cruzar a pista de rolamento no caso de travessias não semaforizadas.

Ademais, recomenda que, em via de grande fluxo, a solicitação de parada dos veículos seja feita, de preferência, quando houver número razoável de pedestres com intenção de atravessá-la, de forma a não comprometer a fluidez do tráfego.

Por fim, a proposição ainda acrescenta determinação para que o gesto de atravessar a faixa de pedestres conste do Anexo II do Código de Trânsito.



A justificação do autor seria a de institucionalizar o gesto que os pedestres fazem, com o braço estendido, quando desejam atravessar a faixa de pedestres aqui em Brasília. De fato, a autora elogia o exemplo da Capital Federal – tanto dos pedestres que sinalizam previamente sua travessia, como dos motoristas, que dão a preferência de passagem de forma automática e sem maiores problemas – e deseja que esse exemplo seja estendido para as demais cidades brasileiras.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, para decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Como se trata de proposição sujeita a deliberação terminativa nesta Comissão, analisaremos não só seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que é a competência essencial da CCJ, mas também o mérito do projeto.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da nobre autora, no sentido de que a inovação gestada em Brasília, isto é, de que os pedestres sinalizem de forma inequívoca sua intenção de atravessar a faixa de pedestres, trouxe ganhos tangíveis para a segurança nas travessias, graças à maior percepção das intenções dos pedestres por parte dos motoristas. Nesse sentido, entendemos que a medida é simples e não



implica em custos adicionais. Pode, portanto, ser facilmente replicada de norte a sul do Brasil, como constou no nosso parecer anteriormente apresentado nesta comissão.

Por outro lado, a proposta da autora de que os pedestres que desejem atravessar vias de “grande fluxo de tráfego” esperem por outras pessoas para que possam cruzá-las em bloco é problemática. Em primeiro lugar, não estipula o que são vias de grande fluxo, nem a quantidade de pessoas que devem atravessar em bloco. Além disso, nas vias onde as paralisações ocasionadas pela travessia dos pedestres são por demais frequentes, outras medidas de resolução dos conflitos devem ser adotadas – como a instalação de semáforo para pedestres, a alocação de um agente de trânsito nos períodos mais críticos ou mesmo a construção de um túnel ou passarela.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a alteração do *caput* do art. 69 do Código de Trânsito, ao inserir a expressão “fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos” não aperfeiçoa o texto vigente, pois essa hipótese diz respeito apenas a uma das modalidades de travessia – ou seja, sobre a faixa de pedestre, onde os veículos devem ceder a preferência –, e não é necessária quando a travessia for feita em semáforos ou o pedestre não tiver a preferência sobre os automóveis. Em outras palavras, basta a alteração da alínea *c* do inciso II do art. 69 para se atingir os objetivos da nobre autora da proposição.

Ainda no tocante à técnica legislativa, cabe reparo à redação do art. 3º do projeto, que propõe a inserção do “gesto do pedestre” no Anexo II do CTB. Ocorre que esse anexo é ilustrado por figuras, e o projeto não encaminha o desenho que pretende ser inserido. Assim, entendemos que deverá caber ao Conselho Nacional de Trânsito ajustar o Anexo II da forma que entender ser a tecnicamente mais apropriada, uma vez que foi este colegiado que, por força de delegação do CTB, elaborou o conteúdo do mencionado anexo.

Por fim, sugerimos que a vigência do projeto não seja imediata, para que os órgãos estaduais possam se adaptar às mudanças aqui expressas, e investir em campanhas de educação e em treinamento de pessoal.

### III – VOTO



Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2010, e no mérito por sua **APROVAÇÃO**, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº - CCJ**

**(SUBSTITUTIVA)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26, DE 2010**

Altera o art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o gesto dos pedestres em travessias sobre passagem sinalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão da seguinte alínea “c”:

“**Art. 69** .....

.....

II - .....

.....

*c)* onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, antes de iniciar a travessia, para solicitar a parada dos veículos;

.....” (NR)

**Art. 2º** O CONTRAN normalizará o gesto de que trata o art. 1º, mediante inclusão da figura correspondente no Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

